



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.225.215 - PR
(2013/0360684-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ao apreciar hipótese semelhante à presente, esta Terceira Seção decidiu que, *"Pretendendo o segurado a revisão dos proventos, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício com a observância do teto do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.950/1981, deve comprovar que preenchia os requisitos para a aposentadoria na vigência da referida lei. Nessas condições, caso se faça necessária, na apuração do tempo de serviço, a conversão do tempo especial em comum, tem aplicação o fator 1,2, nos termos do Decreto nº 83.090/1979, então vigente, não sendo possível a conversão à base de 1,4"* (AgRg nos EDcl nos EREsp 1.270.996/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/5/2013 - grifei).

2. Conforme estabelece a Súmula n. 168/STJ, aplicável à espécie, *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

3. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de fevereiro de 2014(data do julgamento).

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.225.215 - PR (2013/0360684-4)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE):

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS MACHADO contra decisão de minha relatoria, que indeferiu liminarmente os embargos de divergência nos termos do art. 266, § 3º, do RISTJ, aplicando à espécie a Súmula 168/STJ.

O agravante reitera a alegação de divergência entre o acórdão da Quinta Turma, mantido pela decisão agravada, e o entendimento firmado por esta Corte no recurso especial representativo da controvérsia n. 1.151.363/MG. Requer que seja determinada a aplicação do fator 1,4 para conversão da atividade especial em comum, independente da época da prestação do serviço ou do critério adotado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.225.215 - PR (2013/0360684-4)

VOTO

A EXMA. SR^a. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

O presente recurso não veicula argumento apto a infirmar as razões consideradas no decisum agravado, razão pela qual mantenho-o por seus próprios fundamentos.

De fato, consoante assinalado na decisão impugnada, esta Corte Superior, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, submetido ao rito do art. 543-C do CPC (Rel. Min. Jorge Mussi) firmou diretriz jurisprudencial no sentido de que o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão pela qual deve ser utilizado o índice vigente à época do requerimento administrativo do benefício.

No caso concreto, o recorrente ajuizou pedido revisional de benefício previdenciário postulando a aplicação do teto de contribuição de 20 salários mínimos, nos termos da Lei n. 6.950/1981, bem como a utilização do fator 1,4 na conversão de seu benefício de aposentadoria especial para aposentadoria por tempo de serviço (fls. 6 e 14).

Nesse contexto, aplica-se à espécie o entendimento firmado por esta Terceira Seção – que não destoa do aludido recurso especial representativo da controvérsia –, no sentido de que **"deve-se tomar o requerimento de aposentadoria como se houvesse sido feito na vigência da Lei nº 6.950/1981, ocasião em que o fator de conversão era 1,2, e não 1,4"** (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.270.996/PR, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze). Por oportuno, confira-se a ementa do julgado em tela:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRETENSÃO DE QUE FOSSE OBSERVADO, NA APURAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL, O TETO DE CONTRIBUIÇÃO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DA LEI Nº 6.950/1981. REVISÃO CUJO DEFERIMENTO DEMANDA A COMPROVAÇÃO, PELO SEGURADO, DE QUE PREENCHIA OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIGÊNCIA DA LEI 6.950/1981, MOMENTO EM QUE, PARA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, VIGORAVA O FATOR 1,2. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FATOR 1,4. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE REVELA AJUSTADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.151.363/MG. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

1. Relativamente ao tema da transformação do tempo de serviço especial em comum, firmou a Terceira Seção a compreensão segundo a qual o fator de conversão é um critério matemático que visa estabelecer uma relação de proporcionalidade com o tempo necessário à concessão da aposentadoria, razão por que o índice a ser utilizado é o vigente por ocasião do requerimento administrativo do benefício.

2. **Pretendendo o segurado a revisão dos proventos, mediante recálculo da renda mensal inicial do benefício com a observância do teto do salário de contribuição previsto na Lei nº 6.950/1981, deve comprovar que preenchia os requisitos para a aposentadoria na vigência da referida lei. Nessas condições, caso se faça necessária, na apuração do tempo de serviço, a conversão do tempo especial em comum, tem aplicação o fator 1,2, nos termos do Decreto nº 83.090/1979, então vigente, não sendo possível a conversão à base de 1,4.**

3. Caso em que o acórdão embargado mostra-se perfeitamente ajustado à nova orientação fixada pelo acórdão paradigma, não estando configurado o alegado dissídio de interpretação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg nos EDcl nos EREsp n. 1.270.996/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/5/2013 - grifei).

No mesmo sentido: AgRg nos EDcl nos EAg 1.354.799/PR, 3ª Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 31/10/2012; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.220.644/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 23/8/2013; e EREsp 1.220.954/PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe de 17/9/2013 (decisão monocrática).

Desse modo, mantém-se a decisão agravada que aplicou a espécie a Súmula n. 168/STJ, do seguinte teor: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0360684-4 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.225.215 / PR**

Números Origem: 200970080001123 201002239940

EM MESA

JULGADO: 26/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas
- RMI - Renda Mensal Inicial - RMI cuja salário-de-benefício supera menor valor teto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS MACHADO
ADVOGADO : GENI KOSKUR
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Rogerio Schietti Cruz votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.